

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Cuiabá – Mt.

908
/

Autos n. 2562/98

MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A., por seu síndico e advogado que esta assina, nos **AUTOS N. 2562/98** da Ação de Execução proposta por **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSEENSES S/A** vem expor para ao final pedir o seguinte:

I- A executada teve sua falência decretada pelo douto Juízo da Vara de Falências e Cartas Precatórias de Cuiabá-MT na data de 07/12/2000, nos **AUTOS N 219/00** da **AÇÃO DE FALÊNCIA** respectiva.

II- Com a decretação da falência da executada, instaurou-se o concurso de todos os seus credores, de modo que todo o seu patrimônio passou, de forma indivisa, a responder por todas as suas dívidas.

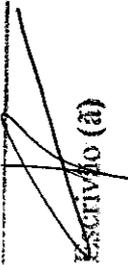
Quinta da
07/02/01 16:00
Cuiabá - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
PROTOCOLO DA 16ª. ESCRIVANIA CÍVEL
Recebido em 22/02/01 Horas: 4:30

Protocolo nº _____

C/ Filiação _____

Vitor: _____


Escrivão (a)

Como são muitas as preferências, notadamente a dos ⁹⁰⁹ ~~credores~~ muitos credores trabalhistas e tributários, que recebem antes dos credores hipotecários, quirografários e afins, só mesmo com a unificação, em um só Juízo, dos atos de disposição e venda do patrimônio, é possível se garantir a obediência aos privilégios e preferências previstos em lei para pagamento aos credores.

Por esta razão o art. 23 do Dec. Lei n. 7.661/45, prevê, expressamente, que a falência determina a obrigatoriedade de todos os credores de concorrerem ao Juízo da Quebra.

O mesmo princípio é repetido no parágrafo 2º. do art. 7º. do mesmo Dec. Lei n. 7.661/45 (Lei de Falências), o qual, de forma também expressa, estabelece que o Juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens e interesses da massa falida.

Não por outra razão, todas as ações contra a firma falida devem ser, com a quebra, remetidas ao Juízo Falencial, posto que tal ocorrência determina a incompetência absoluta de qualquer outro Juízo para conhecimento das mesmas, nisto se incluindo a do Juízo no qual, até o advento da quebra, vinham tais ações tendo andamento.

Desta regra não escapam nem mesmo as execuções trabalhistas, as quais também devem ser remetidas ao Juízo da quebra, posto que há outros credores, também trabalhistas, a serem pagos com o produto da arrematação dos bens da firma falida.

“Decretada a falência, a execução dos julgados, mesmo trabalhistas, terá início ou prosseguimento no juízo falimentar, mesmo que já se tenha efetuado a penhora em data anterior. Caso efetuada a alienação

910
no Juízo trabalhista, o seu produto será incorporado à massa, a fim de processar-se o concurso no juízo falimentar". (STJ-2ª. Seção, CC 13.976-7-PR, rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. 30.8.95, v.u., DJU 18.9.95, p. 29.968).

III- Por esta razão, sendo este douto Juízo absolutamente incompetente para continuar conhecendo da presente ação, em razão da decretação da falência da petionária, pede seja tal incompetência absoluta reconhecida e determinada a remessa dos autos ao Juízo Universal da Quebra, que é o da Vara de Falências de Cuiabá, por dependência à Ação de Falência n. 219/00 da petionária.

Nestes termos, espera deferimento.

Cuiabá, 16 de Fevereiro de 2001.


~~FREDERICO DE CARVALHO LOPES~~
SÍNDICO.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
JUIZO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS,
CONCORDATAS E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ

931
CÓPIA

CERTIDÃO

Certifico de dou fé, que revendo livros, fichários e demais papéis, constatei que encontra-se registrada neste juízo e cartórios os autos de Falência n.º 219/00, (Auto Falência), distribuída 23.11.00 da empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda, Alvorada Construtora e Comércio Ltda; V.V. Construções Civis Ltda; Air Trese Aero Taxi Ltda; Destak Construtora e Incorporadora Ltda; Batec Construtora e Incorporadora Ltda; Trese Imobiliária Ltda; Esa Construtora e Incorporadora Ltda; Trese Indústria e Comércio de Cerâmica S/A; Avanço Construtora e Incorporadora Ltda, tendo como procurador Dr. Alessandro Jacarandá Jovê-OAB/MT 4.247. Certifico que às 13:00 horas do dia 07.12.00, foi declarada aberta a falência da Trese Construtora Incorporadora Ltda, onde o M.º Juiz determinou o cumprimento do que estipula no artigo 15, inciso I e II c/c art. 16 da Lei de Quebras. Certifico mais, foi nomeado para exercer a função de síndico o Dr. Frederico de Carvalho Lopes, residente na rua Manoel Cavalcanti Proença, 495, apt.º 103-Edifício Omega Tower, Goiabeiras-Cuiabá-MT, onde o mesmo firmou compromisso em 02.01.2001, de arrecadar todos os bens da falida observando o disposto no artigo 60 e 70 do Dec. Lei 7.661/45. Nada mais. Eu, *[assinatura]* (Adyr G. Queiroz) - Oficial Escrivente digitei e subscrevi.

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2001.

ANTÔNIO GOMES DE SOUZA
 Escrivão

CERTIDÃO
 Certifico e dou fé que a fotocópia apresentada confere com a original
 22/FEV 2001
 Escrivão ()
 Vara Cível - Cuiabá - MT
 Forum Cível

JUNTADA

Nesta data, a estes autos _____

A. Pichón
que sigue (m).

Culabá, 12 6/MAR 2001 /

~~1ª Escribanía Cível~~

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Cuiabá – Mt.

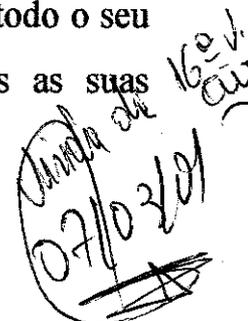
912


Autos n. 3.124/99

MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S/A., por seu síndico e advogado que esta assina, nos **AUTOS N. 3.124/99** da Ação de Embargos do Devedor proposta em face de **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A** vem expor para ao final pedir o seguinte:

I- A executada teve sua falência decretada pelo douto Juízo da Vara de Falências e Cartas Precatórias de Cuiabá-MT na data de 07/12/2000, nos **AUTOS N 219/00** da **AÇÃO DE FALÊNCIA** respectiva.

II- Com a decretação da falência da executada, instaurou-se o concurso de todos os seus credores, de modo que todo o seu patrimônio passou, de forma indivisa, a responder por todas as suas dívidas.


Cuiabá em 16 de 10
07/10/01

ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

PROCOLO DA 16ª. ESCRIVANIA CÍVEL

Recebido em 14/1 Horas: 14:30

Protocolo nº. di go 22.02.01

C/ Diligência _____

Valor: _____


Escritório

913

Como são muitas as preferências, notadamente a dos ~~credores~~ muitos credores trabalhistas e tributários, que recebem antes dos credores hipotecários, quirografários e afins, só mesmo com a unificação, em um só Juízo, dos atos de disposição e venda do patrimônio, é possível se garantir a obediência aos privilégios e preferências previstos em lei para pagamento aos credores.

Por esta razão o art. 23 do Dec. Lei n. 7.661/45, prevê, expressamente, que a falência determina a obrigatoriedade de todos os credores de concorrerem ao Juízo da Quebra.

O mesmo princípio é repetido no parágrafo 2º. do art. 7º. do mesmo Dec. Lei n. 7.661/45 (Lei de Falências), o qual, de forma também expressa, estabelece que o Juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens e interesses da massa falida.

Não por outra razão, todas as ações contra a firma falida devem ser, com a quebra, remetidas ao Juízo Falencial, posto que tal ocorrência determina a incompetência absoluta de qualquer outro Juízo para conhecimento das mesmas, nisto se incluindo a do Juízo no qual, até o advento da quebra, vinham tais ações tendo andamento.

Desta regra não escapam nem mesmo as execuções trabalhistas, as quais também devem ser remetidas ao Juízo da quebra, posto que há outros credores, também trabalhistas, a serem pagos com o produto da arrematação dos bens da firma falida.

“Decretada a falência, a execução dos julgados, mesmo trabalhistas, terá início ou prosseguimento no juízo falimentar, mesmo que já se tenha efetuado a penhora em data anterior. Caso efetuada a alienação

914
no Juízo trabalhista, o seu produto será incorporado
à massa, a fim de processar-se o concurso no juízo
falimentar". (STJ-2ª. Seção, CC 13.976-7-PR, rel.
Min. Sávio de Figueiredo, j. 30.8.95, v.u., DJU
18.9.95, p. 29.968).

III- Por esta razão, sendo este douto Juízo absolutamente incompetente para continuar conhecendo da presente ação, em razão da decretação da falência da petionária, pede seja tal incompetência absoluta reconhecida e determinada a remessa dos autos ao Juízo Universal da Quebra, que é o da Vara de Falências de Cuiabá, por dependência à Ação de Falência n. 219/00 da petionária.

Nestes termos, espera deferimento.

Cuiabá, 16 de Fevereiro de 2001.


FREDERICO DE CARVALHO LOPES

SÍNDICO.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
JUIZO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS,
CONCORDATAS E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ/MT

915
CÓPIA

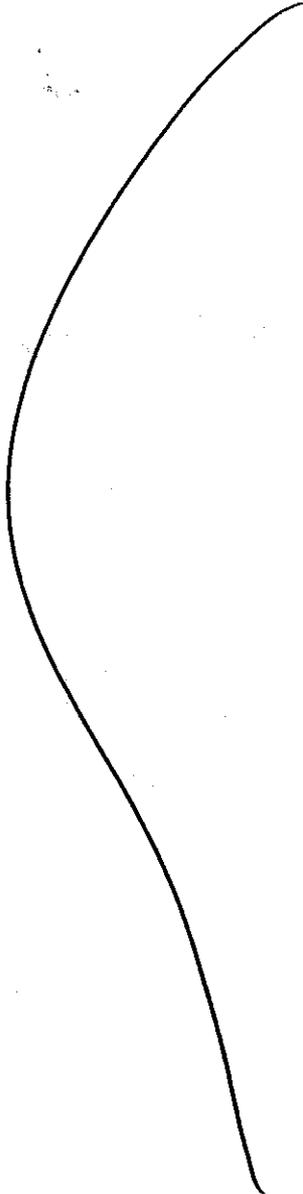
CERTIDÃO

Certifico de dou fé, que revendo livros, fichários e demais papéis, constatei que encontra-se registrada neste juízo e cartórios os autos de Falência n.º 219/00, (Auto Falência), distribuída 23.11.00 da empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda, Alvorada Construtora e Comércio Ltda, V.V. Construções Civis Ltda; Air Trese Aero Taxi Ltda; Destak Construtora e Incorporadora Ltda; Batec Construtora e Incorporadora Ltda; Trese Imobiliária Ltda; Esa Construtora e Incorporadora Ltda; Trese Indústria e Comércio de Cerâmica S/A; Avanço Construtora e Incorporadora Ltda, tendo como procurador Dr. Alessandro Jacarandá Jovê-OAB/MT 4.247. Certifico que às 13:00 horas do dia 07.12.00, foi declara aberta a falência da Trese Construtora Incorporadora Ltda, onde o MM. Juiz determinou o cumprimento do que estipula no artigo 15, inciso I e II c/c art. 16 da Lei de Quebras. Certifico mais, foi nomeado para exercer a função de síndico o Dr. Frederico de Carvalho Lopes, residente na rua Manoel Cavalcanti Proença, 495, apt.º 103-Edifício Omega Tower, Goiabeiras-Cuiabá-MT, onde o mesmo firmou compromisso em 02.01.2001, de arrecadar todos os bens da falida observando o disposto no artigo 60 e 70 do Dec. Lei 7.661/45. Nada mais. Eu, *[assinatura]* (Adyr G. Queiroz) Escrevente digitei e subscrevi.

Cuiabá, 14 de fevereiro de 2.001.

ANTÔNIO GOMES DE SOUZA
 Escrevente

CERTIDÃO Oficial
 Certifico de dou fé que a fotocópia apresentada confere com a original
 em 22 FEV 2001
 Adyr G. Queiroz (A) Escrevente
 Vara Cível - Cuiabá - MT
 Fórum Cível



JUNTADA

Nesta data, a estes autos _____

O. Quiu
que segue (n).

Cutabá, _____ / 29 MAR 2007

~~1ª Escribanía Cível~~